

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**ACESSO À JUSTIÇA, REFORMAS PROCESSUAIS E
VULNERABILIDADES I**

A174

Acesso à justiça, reformas processuais e vulnerabilidades I [Recurso eletrônico on-line]
organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara
– Belo Horizonte;

Coordenadores: Guilherme César Pinheiro e Magno Federici Gomes – Belo Horizonte:
Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-385-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

ACESSO À JUSTIÇA, REFORMAS PROCESSUAIS E VULNERABILIDADES

I

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se

consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem

compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

A CONTRIBUIÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL BERNA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS NA CONSTRUÇÃO DE UM PAINEL NACIONAL DE MONITORAMENTO E COMBATE A LITIGÂNCIA ABUSIVA

THE CONTRIBUTION OF BERA ARTIFICIAL INTELLIGENCE FROM THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF GOIÁS IN THE CONSTRUCTION OF A NATIONAL PANEL FOR MONITORING AND COMBAT ABUSIVE LITIGATION

Marina Cardoso Buchdid ¹

Resumo

Neste esboço, busca-se averiguar se a inteligência artificial BERA, desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, é adequada para o combate a litigância abusiva. A partir de suas funcionalidades e interoperabilidade, bem como diante de sua capacidade de integração com vários sistemas de processo judicial digital e com a plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), tem-se que ela é capaz de estabelecer um hub (ponto de conexão) entre os tribunais e órgãos da justiça, observando as diretrizes legais pertinentes. Conclui-se que a ferramenta é eficiente e está apta a auxiliar na formação de um sistema nacional de monitoramento.

Palavras-chave: Litigância abusiva, Inteligência artificial, BERA

Abstract/Resumen/Résumé

In this outline, we seek to determine whether BERA artificial intelligence, developed by the Court of Justice of the State of Goiás, is suitable for combating abusive litigation. Based on its functionalities and interoperability, as well as its ability to integrate with various digital judicial process systems and the Digital Judiciary Platform (PDPJ-Br), it is capable of establishing a hub (connection point) between courts and justice bodies, observing the relevant legal guidelines. It is concluded that the tool is efficient and is able to assist in the formation of a national monitoring system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Abusive litigation, Artificial intelligence, BERA

¹ Mestranda em Direito, pela Universidade Federal de Goiás (início 2024) e Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

1 INTRODUÇÃO

É inegável que o Judiciário brasileiro, nos últimos anos, experimenta um aumento exponencial de demandas pautadas no direito constitucional de acesso à justiça impulsionadas pelas sucessivas mudanças legislativas e estruturais, dentre elas a criação do Código de Defesa do Consumidor e dos Juizados Especiais, a flexibilização na análise dos requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade e, especialmente, a implementação definitiva de processos digitais (Nascimento Neto, 2025).

Principal fonte das estatísticas do Poder Judiciário, o Relatório Justiça em Números 2024 do Conselho Nacional de Justiça, cujo ano-base é 2023, aponta a existência de 35 milhões de casos novos, cerca de 9,5% de aumento em relação ao ano anterior, evidenciando a crescente litigiosidade na justiça em âmbito nacional.

Nesse cenário, assume especial relevância a questão atinente à prática de litigância abusiva, considerada como uso ilegítimo do direito de ação, e os mecanismos e ferramentas que podem viabilizar a sua identificação e combate, especialmente sobre a ótica de uma política nacional que padronize a temática e favoreça o funcionamento em rede dos Centros de Inteligência de todos os tribunais, como é a diretriz estabelecida pela Resolução nº 349/2020, do CNJ, ao determinar que as unidades locais analisem e disseminem informações estratégicas para apoiar a tomada de decisões nas vias judicial e administrativa, otimizando a gestão da justiça como um todo, além de criar a unidade central de inteligência, responsável pela coordenação e orientação das demais.

Os Centros de Inteligência do Poder Judiciário, presentes em todos os tribunais, devem, por força do art. 2º, da já citada Resolução CNJ nº 349/2020, contribuir para a solução adequada de conflitos e de litigância, inclusive repetitiva e de massa, “a partir da identificação das causas geradoras do litígio em âmbito nacional”, e “encaminhar aos Tribunais Superiores, de forma subsidiária, informações sobre a repercussão econômica, política, social ou jurídica de questões legais ou constitucionais que se repetem em processos judiciais”.

Relevante destacar que as demandas massificadas pautadas em relações econômicas padronizadas, por si só, são legítimas, caracterizando-se a abusividade do direito de ação frequentemente por advogados que visam lucro desproporcional, prejudicando o Judiciário e as partes envolvidas (Moura Ribeiro, 2024).

A litigância abusiva decorre de estratégias deliberadas de abuso de direito processual e são identificadas, na maioria das vezes, a partir da análise conjunta das demandas ajuizadas

por determinado causídico ou escritório, verificando-se um certo padrão que envolve o enquadramento em práticas elencadas em rol não exaustivo estabelecido na Recomendação nº 159/2024, do CNJ.

Para melhor se compreender o impacto da problemática, cita-se, exemplificadamente, a Nota Técnica CIJMG nº 12/2024 que, ao fornecer subsídios ao Superior Tribunal de Justiça para o julgamento do Tema Repetitivo 1.198, constatou que, apenas em 2022, foram ajuizadas na justiça estadual brasileira cerca de 2.801.842 (dois milhões, oitocentos e um mil, oitocentos e quarenta e duas) ações consideradas abusivas, sem base real sólida e com o intuito de obtenção de vantagem indevida a um custo de aproximadamente R\$ 25 bilhões, considerando os valores corrigidos até o início de 2024. Tais montantes foram quase integralmente suportados pelo Estado já que os processos, na maioria esmagadora dos casos, tramitam sob o pálio da gratuidade da justiça.

A avaliação do custo-benefício subjacente para a coletividade de um processo judicial deve compor a decisão de litigar ou não à luz das diretrizes estabelecidas no I Encontro Nacional de Governança sobre Litigiosidade Responsável no Poder Judiciário, realizado em abril/2025, pelo Conselho Nacional de Justiça em São Luís/MA, inclusive porque ele impacta também no tempo médio de duração dos processos na justiça brasileira.

Em razão das consequências gravosas de práticas abusivas ligadas ao direito de ação e buscando garantir a sustentabilidade do sistema judiciário, os diversos Centros de Inteligência das cortes do país passaram a fazer uso de ferramentas de tecnologia a sua disposição com o intuito de otimizar resultados e automatizar o monitoramento de processos.

Não obstante, embora tais ferramentas subsídien as análises e conclusões dos Centros de Inteligência individualmente considerados, muitas vezes com posterior comunicação, via ofício, as demais cortes em que determinado(s) advogado(s) possa(m) também exercer suas atividades profissionais para novas averiguações em âmbito local, certo é que não existe hoje um sistema nacional de consulta acessível a todos os tribunais, o que, por vezes, compromete o trabalho desenvolvido e impede a atuação padronizada e em rede que o Conselho Nacional de Justiça pretende implementar na justiça brasileira.

Nesse sentido, importante registrar as cortes estaduais sequer se utilizam do mesmo sistema de processo judicial digital para viabilizar eventuais consultas (existindo o PROJUDI, Pje, e-SAJ etc.). De outra sorte, é muito comum que advogados atuem em diversos Estados da federação.

O desafio, portanto, tornou-se encontrar, sob a ótica da eficiência, uma ferramenta viável, considerando os instrumentos existentes à disposição do Judiciário, que possa servir a todos os tribunais, estabelecendo conexão entre eles.

2 LITIGÂNCIA ABUSIVA E O SEU MONITORAMENTO NO TJGO: A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NÃO GENERATIVA BERNA

A Recomendação CNJ nº 159/2024, a partir da lista exemplificativa de condutas relacionadas no seu Anexo A, elenca como práticas com desvio de finalidade ou excesso dos limites impostos pela “finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário” (art. 1º, do normativo), dentre outras, a pulverização de demandas envolvendo as mesmas partes, a distribuição de ações genéricas sem particularização de fatos ou com documentação incompleta/ausente, a apresentação de procurações com inserção manual de dados, a dispensa de audiências preliminares, a atribuição de valor aleatório à causa etc.

A fase inicial de monitoramento de processos predatórios ou abusivos exige, portanto, a verificação de similaridade entre partes, pedidos e teses jurídicas vinculados ao mesmo causídico. Embora após a coleta destas informações exista uma necessária análise de dados que depende necessariamente do ser humano, esse primeiro momento, que envolve um volume por vezes excessivo de processos, é desempenhado com perfeição pela BERNA.

A BERNA é uma ferramenta de “Busca Eletrônica Recursiva usando Linguagem Natural”, modalidade de IA não generativa (que não cria coisas novas a partir do que conseguiu aprender), desenvolvida pela Diretoria de Estatística e Ciência de Dados e Diretoria de Tecnologia da Informação, em especial pela Divisão de Infraestrutura Tecnológica, a partir do ambiente do Laboratório de Inovação (INOVAJUS) do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em aperfeiçoamento desde 2017.

Numa etapa inaugural, objetivava a identificação de processos que guardassem similaridade com precedentes previamente fornecidos. A partir de 2019, ela atingiu uma nova forma, com aprendizagem não supervisionada mostrando-se capaz de localizar fatos, teses jurídicas e pedidos constantes nas petições iniciais, o que permitiu a identificação de volumes significativos de demandas judiciais repetitivas e o seu respectivo agrupamento em *clusters* por similaridade com precisão de 90% (noventa por cento). Em 2022, a BERNA passou a fazer a automatização de movimentação processual a partir de agrupamentos.

Em constante monitoramento pela equipe técnica da Diretoria de Inteligência Artificial, Estatística e Ciência de Dados do TJGO (como estabelecem as diretrizes das Resoluções CNJ nº 332/2020 e nº 615/2025), a BERNA não apenas processa um grande volume de dados, como está integrada ao PROJUDI, viabilizando a identificação de padrões processuais a partir do agrupamento de feitos semelhantes e estando em perfeita conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), já que a ferramenta foi projetada para operar em conformidade com a legislação vigente, protegendo acessos indevidos. Ela tem funcionalidade específica na identificação de demandas repetitivas e potencialmente abusivas.

Não por outra razão e diante da versatilidade de seu código-fonte que adequa-se a outros sistemas de processo digital e não somente ao PROJUDI, a BERNA passou a ser adotada pelos tribunais do Pará, Ceará, Sergipe, Maranhão, Amazonas e Roraima, a partir da elaboração de convênios com o TJGO. Evidencia-se, portanto, a adaptabilidade da ferramenta que beneficia diferentes realidades jurídicas (Machado e Colombo, 2021), o que está em perfeita sintonia com a determinação de priorização do desenvolvimento colaborativo de soluções de IA, de modo a se promover a interoperabilidade e a disseminação de tecnologias com outros órgãos do Poder Judiciário contida no art. 1º, § 4º, da Resolução CNJ nº 615/2025.

A BERNA produz relatórios analíticos por advogado, indicando o número de ações ajuizadas por ano, a quantidade de movimentações processuais, as datas de distribuição e número dos processos, a unidade judiciária e a comarca a que estão vinculados. Ela também faz o agrupamento de ações por identidade de polos e analisa a similaridade entre petições iniciais e teses jurídicas produzindo listas de demandas por similaridade. A partir dos dados inseridos por seus programadores é possível formular um painel de ações que podem ou não ser consideradas abusivas, mas que, *a priori*, possuem requisitos com tal potencial.

Numa segunda etapa, passa-se a conferência humana feita pelo Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Goiás tendo por base os relatórios emitidos. Neste momento, designa-se um Juiz Relator para a verificação dos feitos identificados pela ferramenta de inteligência artificial, subsunção os não as condutas discriminadas na Recomendação CNJ nº 159/2024, identificação de eventuais padrões e posterior elaboração de relatório e voto a ser submetido a sessão colegiada composta pelos membros do Núcleo de Inteligência Institucional do TJGO.

O uso da BERNA tornou o procedimento célere a partir da obtenção de dados sistematizados para análise em um exíguo espaço de tempo, permitindo que as conclusões e emissões de notas técnicas pelo Centro de Inteligência fossem otimizadas e acompanhadas a dinâmica fluída da realidade social.

Ainda assim, na grande maioria das vezes, as conclusões são limitadas ao âmbito do tribunal estadual, já que não é possível monitorar a atividade do causídico ou escritório em outras unidades da federação, o que compromete a atuação em rede preconizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Tornou-se urgente, portanto, a construção de um sistema nacional de monitoramento e combate à litigância abusiva acessível a todos os tribunais e órgãos judiciários. Desta necessidade, já constatada pelo Conselho Nacional de Justiça, surgiu a ideia da ferramenta de IA ATALAIA, em fase avançada de desenvolvimento, que auxiliará na identificação e prevenção do uso indevido do direito de ação, permitindo que todos os cortes e magistrados acessem informações sobre tais demandas a partir da construção de um *hub* (ponto de conexão) que usará dados da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br).

Para tanto, o próprio CNJ entendeu por construir o ATALAIA tendo como base o código-fonte de três inteligências artificiais desenvolvidas por tribunais diferentes e consideradas eficazes para o enfrentamento da temática, sendo a principal delas (a base) a própria BERNA.

3 MÉTODO

O presente estudo tem abordagem qualitativa, sendo realizadas pesquisas documentais e revisão de literatura sobre a temática, especialmente a partir de documentos oficiais do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do próprio Conselho Nacional de Justiça.

Salienta-se que a abordagem envolve o acompanhamento e a participação ativa nas atividades desempenhadas pelo Centro de Inteligência do TJGO, além de entrevista realizada com o Diretor de Inteligência Artificial, Estatística e Ciência de Dados da corte goiana, que é o principal criador da BERNA.

A escolha da metodologia fundamentou-se na necessidade de posterior interpretação das informações colhidas para verificação, sob a perspectiva da eficiência no combate a litigância abusiva, das funcionalidades da ferramenta de IA e do que ela de fato poderia fazer. Tal método tem sido comumente utilizado em estudos que envolvam aplicação de tecnologias

específicas ao direito e inteligência artificial no setor público com o escopo de viabilizar os efeitos da automação sobre práticas institucionais (IBDFAM, 2024).

4 CONCLUSÕES

O uso responsável de ferramentas de Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário para racionalizar seus trabalhos, otimizar rotinas, automatizar procedimentos e viabilizar uma resposta mais célere para a prestação jurisdicional e os problemas dela decorrentes é um caminho sem volta, especialmente numa realidade em que os processos da justiça brasileira só fazem se multiplicar.

Nesse sentir, é inegável que para o jurisdicionado o melhor é, de fato, a atuação em rede e coesa dos tribunais e órgãos jurisdicionais com o intuito de se estabelecer diretrizes unificadas e uma forma de atuação padronizada, o que traz maior transparência e eficácia, especialmente no combate e prevenção da litigância abusiva.

A criação do sistema ATALAIA pelo CNJ, enquanto ferramenta nacional acessível a todos os Centros de Inteligências, cortes e magistrados do país, além de necessária e integrativa da justiça brasileira, deve pautar-se em tecnologia que tenha conexão com todos os sistemas de processo digital, bem como tratar as informações angariadas em conformidade com a ética, as exigências legais e de maneira fidedigna.

Partindo dessas premissas, tem-se que a BERNA do TJGO mostrou-se um instrumento aprimorado e adequado para essa finalidade, representando um avanço na modernização do Judiciário com capacidade de adaptação contínua às normativas supervenientes, transparência no uso e possibilidade de monitoramento constante, além de ser dotada de interoperabilidade que permite a integração e disseminação de suas funcionalidades para diversos órgãos e tribunais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>. Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original131706202010285f996f527203d.pdf>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em 05 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **I Encontro Nacional de Governança sobre Litigiosidade Responsável no Poder Judiciário.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunal-do-maranhao-sediara-encontro-nacional-sobre-litigiosidade-responsavel-no-judiciario/>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.021.665/MS.** Relator: Ministro Moura Ribeiro. Brasília: STJ, 2024.

BRASIL. TJMG. **Nota Técnica nº 12/2024.** Disponível em: file:///C:/Users/mcbuchdid/Downloads/NOTA%20TECNICA%2012%20CIJMG%20-20TEMA%201198%20_2_.pdf. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. TJGO. **BERNA.** Informações disponíveis no site: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/projetos/berna>. Acesso em: 18 set. 2025.

IBDFAM. **Inteligência artificial reduz o tempo de tramitação processual na Justiça goiana.** Instituto Brasileiro de Direito de Família, 11 jan. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11465>. Acesso em: 16 set. 2025.

MACHADO, Fernanda de Vargas; COLOMBO, Cristiano. **Inteligência Artificial aplicada à atividade jurisdicional: desafios e perspectivas para a sua implementação no Judiciário.** Revista da Escola Judicial do TRT4, Porto Alegre, v. 3, n. 5, jan/jun/21, p. 117-141. Disponível em: <https://periodicos.trt4.jus.br/revistaejud4/article/view/113>. Acesso em: 08 set. 2025.

NASCIMENTO NETO, Izaias Bezerra do. **Judicialização Predatória: Fenômeno de Multiplicidade de Demandas Judiciais de Caráter Emulativo.** 1^a ed. São Luís: Editora Juriscoffee, 2025.